



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: Nº. 2021/175596

NOTA TÉCNICA CEE/PA Nº 01/2021

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARÁ

ASSUNTO: POLÊMICA RELATIVA À RESOLUÇÃO Nº. 041 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

A presente Nota Técnica objetiva prestar esclarecimentos sobre a Resolução CEE/PA nº 041 de 09 de fevereiro de 2021, face à consulta formulada pela Deputada Estadual Marinor Brito, por meio do ofício nº 010/2021, e às manifestações contrárias ao dispositivo em evidência veiculadas por Entidades Representativas das Categoria dos Licenciados em Sociologia e Filosofia, bem como por instituições formadoras desses profissionais, sob o argumento de que este Conselho Estadual de Educação teria alterado as normas que regem a docência das disciplinas de Sociologia e Filosofia no Sistema Estadual Público de Ensino do Pará.

A análise da matéria demanda um estudo histórico da norma estadual em exame, devendo-se destacar que o permissivo para a docência precária das referidas disciplinas passou a integrar as normas estaduais a partir da aprovação da Resolução CEE/PA nº 001/2010 (artigos 144 e 145), sendo que este Órgão Normativo levou em conta a efetiva carência de professores com formação superior de licenciatura na mesma área das disciplinas demandadas pelas matrizes curriculares dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Naquela oportunidade, e ainda nos dias de hoje conforme restará demonstrado neste documento, em várias regiões do Estado do Pará não havia professores devidamente licenciados para ministrar as disciplinas específicas dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, situação vivenciada no Brasil como um todo, apesar de vencida a década da educação e dos esforços envidados no sentido de corrigir tais déficits de docentes com formação adequada às demandas da Educação Básica.

Em razão disto, a partir de demandas apresentadas pelas Redes Públicas Municipais e Estadual jurisdicionadas ao CEE/PA, foi estabelecido pela Resolução CEE/PA nº 001/2010 o quanto segue:

Art. 144. Poderão exercer a docência na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará, em caráter excepcional e transitório, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nas disciplinas que apresentam insuficiência de profissionais legalmente habilitados (licenciados plenos nas disciplinas específicas), conforme discriminação a seguir, procedida na devida ordem de prioridade:

I. Sociologia.

a) Licenciados Plenos em Ciências Humanas, Filosofia ou Pedagogia ou Bacharéis em sociologia ou Ciências Sociais.

II. Filosofia.

a) Licenciados Plenos em Ciências Humanas, Sociologia ou Pedagogia ou Bacharéis em Filosofia, Ciências da Religião ou Teologia.

III. Artes.

a) Licenciados plenos oriundos da área de Linguagens e Códigos e suas Tecnologias, que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo ministrado;

b) licenciados plenos em Pedagogia.

IV. Língua Estrangeira.

a) graduados que comprovem a conclusão de curso avançado ou equivalente;

b) licenciados plenos oriundos da área de Linguagens e Códigos e suas Tecnologias, que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo a ser ministrado.

V. Ensino Religioso.

a) Licenciados plenos e/ou bacharéis em filosofia, Ciências Sociais, Ciências Humanas ou Pedagogia ou Bacharel em teologia ou Ciências da Religião;

b) portadores de certificado de conclusão do curso de magistério de nível médio na modalidade normal, acrescido do curso livre de formação religiosa, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas..

VI. Ciências da Natureza (Física, Química e Biologia)

a) licenciados plenos em outra disciplina da mesma área;

b) bacharéis nas disciplinas específicas.

Parágrafo único. Em todos os casos disciplinados no presente artigo, na hipótese de não serem encontrados os profissionais elencados para cada disciplina, serão admitidos, nos termos do caput, graduados em cursos de nível superior não correspondentes à licenciatura específica, desde que a disciplina que pretendem lecionar tenha sido cursada com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas e alunos que comprovem estar cursando o último ano da licenciatura correspondente à disciplina a ser ministrada.

Art. 145. Para fins do disposto no artigo anterior, admite-se que áreas de insuficiência de profissionais legalmente habilitados são as localidades de difícil acesso e/ou nas quais se comprovem a falta de professores licenciados plenos para o exercício da docência na

Educação Básica, devendo o Sistema Estadual de Ensino do Pará envidar esforços para reverter tal situação, tendo, para tanto, o prazo máximo de 03 (três) anos.

Pela simples leitura do dispositivo, percebe-se que a norma em exame **não tratou apenas da docência das disciplinas de sociologia e filosofia, ela alcançou todos os componentes curriculares que foram apontados pelas Redes Públicas Municipais e Estadual jurisdicionadas ao CEE/PA, como deficitários de professores efetivamente habilitados nas referidas disciplinas**, sempre com o intuito de encontrar soluções que minimizassem os prejuízos escolares para os alunos matriculados em escolas localizadas em regiões que comprovadamente apresentavam falta de professores licenciados plenos.

É mister esclarecer, que os artigos 144 e 145 da Resolução nº 001/2010 **não alteraram** as regras gerais, **promulgadas nacionalmente** pelas respectivas diretrizes curriculares nacionais, quando ao direito à docência pelos licenciados em suas disciplinas de formação.

A norma examinada nesta Nota Técnica procurou apontar caminhos alternativos para superar a completa falta de profissionais legalmente habilitados, mediante autorização precária para a docência em componentes curriculares distintos da formação base do professor, observando-se as áreas de conhecimento e o domínio dos conteúdos próprios de cada disciplina, visando, apenas, garantir ao aluno a continuidade de seus estudos, ainda que em condições consideradas inadequadas aos parâmetros de qualidade esperados e exigíveis para a oferta de Educação Básica no Estado do Pará.

O referido permissivo, artigos 144 e 145 da Resolução CEE/PA nº 001/2010, inclusive, sempre possuiu características de disposição transitória – prazo de validade de três anos -, já que disciplinava soluções paliativas para situações fora da normalidade, que demandavam políticas públicas tendentes a elevar a qualidade da Educação Básica Pública.

Posteriormente, no ano de 2015, já com o prazo estipulado na Resolução CEE/PA nº 001/2010 vencido, a Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC), solicitou a este Conselho Estadual de Educação, dentre outras demandas, a prorrogação e ampliação dos artigos 144 e 145 da Resolução CEE/PA nº 001/2010, conforme consta do histórico do Parecer CEE/PA nº 266/2015, de acordo com os termos a seguir transcritos:



Tratam os presentes autos de solicitação da Secretaria de Estado de Educação do Pará de revisão dos artigos 144 a 147 da **Resolução CEE/PA N.º 001, de 05 de janeiro de 2010**, com vistas à concessão do prazo de 3 anos para que a SEDUC conclua seus esforços de formação de professores, gestores e secretários escolares, assim como de que o permissivo constante desses dispositivos alcance todas as disciplinas da Educação Básica, posto que a carência de professores formados em nível superior não se limita ao elenco constante dos artigos 144 e 145, tudo com base na seguinte fundamentação:

- A situação referente à qualificação e formação em nível superior dos professores e demais profissionais de educação no Estado do Pará ainda está longe dos patamares desejáveis e estabelecidos pela legislação e instrumentos normativos em vigor;
- Os dados do Censo Educacional 2013 (MEC/INEP/DEED) indicam que o Estado do Pará conta com 84.403 professores atuando na Educação Básica. Destes professores, apenas 47.518 possuem nível superior, ou seja, 56,3%. Acrescente-se, ainda, que, desses professores, somente 42.902 possuem a formação na área da educação, ou seja, apenas 50,8% dos professores em exercício no Sistema de Educação do Estado do Pará;
- Os números do Pará são significativamente piores do que os números gerais brasileiros, que indicam o percentual de 74,8% dos professores que atuam na Educação Básica brasileira com formação de nível superior e 65,4% com formação adequada na área da educação;
- Que no Brasil como um todo, apesar de vencida a década da educação, os esforços envidados no sentido de corrigir tais déficits não foram suficientes para formar todos os professores necessários. A partir dessa demanda, vários programas têm sido implementados, com especial destaque para o PARFOR – Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica, que possui grande relevância no Estado do Pará, sendo responsável pela oferta de mais de 30.000 vagas, com abrangência em todos os municípios do Estado e pela oferta de 27 diferentes cursos de licenciatura;

Que esse quadro deficitário na formação de professores no Estado alcança, também, outros profissionais da área da educação, destacando-se gestores e secretários escolares. Em ambos os casos a regulamentação nacional e, conseqüentemente, a normatização estadual são relativamente recentes (entre 2006 e 2010), fato que impediu o país e, naturalmente, o Estado do Pará, de implementar

programas de grande alcance para a formação desses imprescindíveis servidores públicos da área da educação.

Naquela oportunidade, este Órgão constatou que assistia parcial razão à demandante, já que os quadros nacional e estadual apontavam que apesar de todo o esforço despendido, ainda eram vultosos os percentuais de distorção entre a formação do docente e a disciplina efetivamente ministrada, de acordo com os demonstrativos abaixo consignados, disponíveis em

https://download.inep.gov.br/informacoes_estatisticas/indicadores_educacionais/2014/docente_formacao_legal/nota_tecnica_indicador_docente_formacao_legal.pdf

Quadro 1 - Categorias de adequação da formação dos docentes em relação à disciplina que leciona

| Grupo | Descrição |
|-------|---|
| 1 | Docentes com formação superior de licenciatura na mesma disciplina que lecionam, ou bacharelado na mesma disciplina com curso de complementação pedagógica concluído. |
| 2 | Docentes com formação superior de bacharelado na disciplina correspondente, mas sem licenciatura ou complementação pedagógica. |
| 3 | Docentes com licenciatura em área diferente daquela que leciona, ou com bacharelado nas disciplinas da base curricular comum e complementação pedagógica concluída em área diferente daquela que leciona. |
| 4 | Docentes com outra formação superior não considerada nas categorias anteriores. |
| 5 | Docentes que não possuem curso superior completo. |

Figura 1 - Distribuição dos docentes das disciplinas da grade curricular comum dos anos finais do ensino fundamental segundo as categorias de formação inicial propostas – Brasil 2013

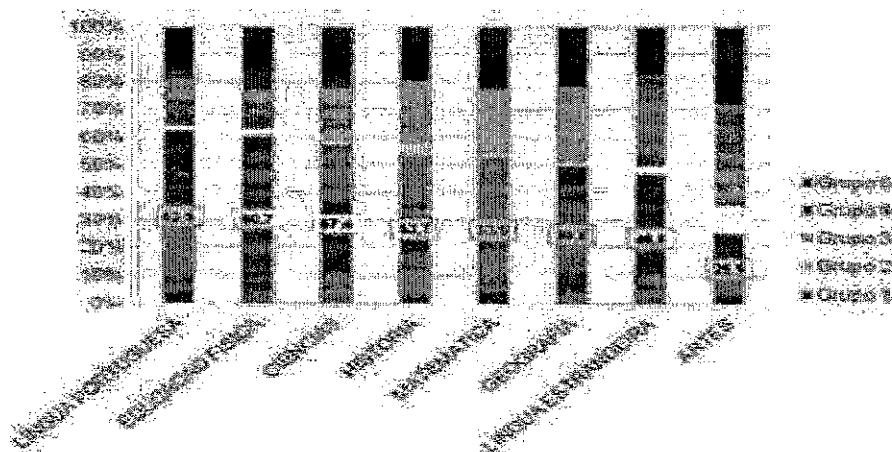
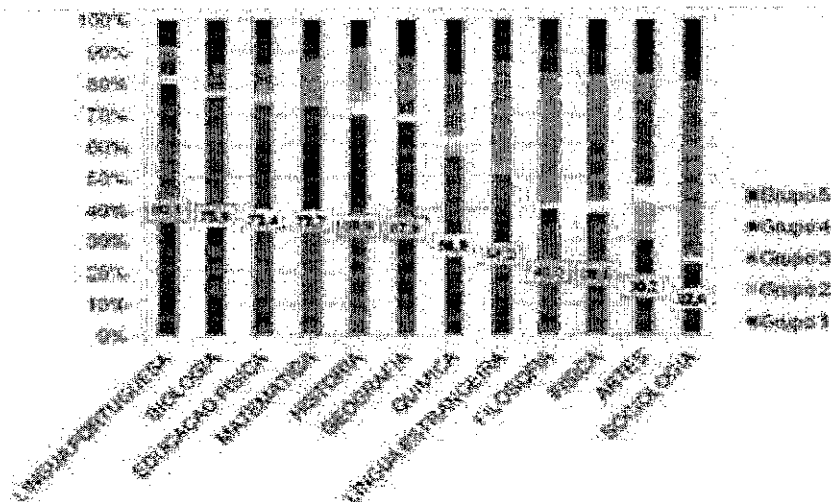


Figura 2 - Distribuição dos docentes das disciplinas da grade curricular comum do ensino médio segundo as categorias de formação inicial propostas – Brasil 2013



Em vista desse cenário, este Conselho Estadual de Educação, após exame acurado da matéria, aprovou a Resolução CEE/PA nº 383 de 01 de junho de 2015 que, sobre a matéria, assim deliberou:

Art. 144. Poderão exercer a docência na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará, em caráter excepcional e transitório, até 2018, nas disciplinas que apresentam insuficiência de profissionais legalmente habilitados (licenciados plenos nas disciplinas específicas), conforme discriminação a seguir, procedida na devida ordem de prioridade:

I. Sociologia.

a) Licenciados em Filosofia, Pedagogia, Ciências Sociais, Antropologia, Ciências da Religião ou Teologia e Ciência Política, ou Bacharéis em Sociologia, Ciências Sociais, Antropologia e Ciência Política e Sociologia.

II. Filosofia.

a) Licenciados em Sociologia, Pedagogia Ciências Sociais, Antropologia e Ciência Política ou Bacharéis em Filosofia, Sociologia, Ciências da Religião ou Teologia, Ciências Sociais, Antropologia e Ciência Política.

III. Artes.

a) Licenciados oriundos da área de Linguagens e Códigos, que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo ministrado;

b) Licenciados em Pedagogia.

IV. Língua Estrangeira.

a) Graduados que comprovem a conclusão de curso avançado ou equivalente;

B

b) *Licenciados oriundos da área de Linguagens e Códigos, que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo a ser ministrado.*

V. Ensino Religioso.

a) *Licenciados e/ou bacharéis em Filosofia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Bacharel em Teologia ou Ciências da Religião;*

b) *Portadores de certificado de conclusão do curso de magistério de nível médio na modalidade normal, acrescido do curso livre de formação religiosa, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.*

VI. Ciências da Natureza (Física, Química, Matemática e Biologia)

a) *Licenciados em outra disciplina da mesma área;*

b) *Bacharéis nas disciplinas específicas.*

Parágrafo único. *Em todos os casos, na hipótese de não serem encontrados os profissionais elencados para cada disciplina que compõe o currículo dos Ensinos Fundamental e Médio, serão admitidos, nos termos do caput, graduados em cursos de nível superior não correspondentes à licenciatura específica, desde que a disciplina que pretendem lecionar tenha sido cursada com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas e alunos que comprovem estar cursando o último ano da licenciatura correspondente à disciplina a ser ministrada.*

Art. 145. *Para fins do disposto no artigo anterior, admite-se que áreas de insuficiência de profissionais legalmente habilitados são as localidades de difícil acesso e/ou nas quais se comprovem a falta de professores licenciados plenos para o exercício da docência na Educação Básica, devendo o Sistema Estadual de Ensino do Pará envidar esforços para reverter tal situação até 2018.*

Novamente, compete ressaltar que a Resolução CEE/PA nº 383 de 01 de junho de 2015, que deu nova redação à Resolução CEE/PA nº 001/2010, **igualmente não tratou apenas da docência das disciplinas de sociologia e filosofia, ela alcançou todos os componentes curriculares que foram apontados pelas Redes Públicas Municipais e Estadual jurisdicionadas ao CEE/PA, como deficitários de professores efetivamente habilitados nas referidas disciplinas**, mantendo a lógica de regular a matéria de modo a reduzir os prejuízos dos alunos matriculados em escolas que não dispunham de docentes licenciados para atuar nas disciplinas específicas dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, não possuindo o condão de **alterar**

as regras gerais sobre a docência da Educação Básica, **matéria de competência exclusiva da União.**

Em 2019, a SEDUC requereu nova prorrogação das disposições objeto desta Nota Técnica (autorização para a docência precária em disciplinas distintas da licenciatura do professor), justificando que foram enormes os esforços realizados, mas que ainda não lograra êxito em garantir a totalidade dos profissionais com a formação ideal para o exercício da docência nos componentes curriculares dos ensinos fundamental e médio.

Este Órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino do Pará, levando em conta os avanços implementados pela SEDUC (SEAD), na realização do concurso público C-173 e pelas demais iniciativas para a melhoria dos processos de lotação de professores, com destaque para os Processos Seletivos Simplificados efetuados para a contratação de professores temporários, admitiu, por meio da Resolução 217 de 28 de março de 2019, a prorrogação requerida até 2020, ou seja, novamente em caráter temporário, visto que o suprimento dessas carências de pessoal junto à Rede Estadual de Ensino do Pará é **medida indispensável e urgente para a oferta educacional em atendimento de padrões mínimos de qualidade.**

No início deste ano de 2021, a SEDUC solicitou a prorrogação da Resolução CEE/PA nº 217 de 28 de março de 2019, que já havia prorrogado os efeitos da Resolução CEE/PA nº 383/2015, concedendo à SEDUC prazo (até 2020) para suprir as demandas de professores e servidores habilitados para o exercício das respectivas funções, nos termos dos artigos 144 e 145 da Resolução nº 001/2010, sob a justificativa de que não houve tempo hábil à finalização dos programas de formação de professores, realizados por Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, em convênio com a SEDUC ou por interesse individual para habilitar-se à docência da educação básica (formação inicial ou segundo licenciatura), dentre outros fatores acarretados pela Pandemia da COVID 19.

Considerando que realmente ocorreram significativos avanços na formação de Professores no Estado do Pará, de conformidade com a figura abaixo, que revela a evolução do Pará nesse cenário, e ainda tendo em vista que a superação da carência de profissionais com a formação adequada foi muito prejudicada pela Pandemia da COVID 19, que tornou perdido o ano de 2020 para os fins aqui examinados, este Órgão aprovou a Resolução nº 021 de 21 de janeiro de 2021, que dentre outras matérias, acatou a solicitação formulada pela SEDUC, pelo prazo de 2 (dois) anos, deliberando que nesse lapso temporal o **poder público deverá, necessariamente, se**

desincumbir, por meio de diferentes estratégias, de oferecer a formação exigida pela legislação em vigor aos Profissionais da Educação que atuam ou venham a atuar na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará, incluindo o fomento à formação, interior do Estado do Estado, dos docentes de todas as disciplinas dos Ensinos Fundamental e Médio.

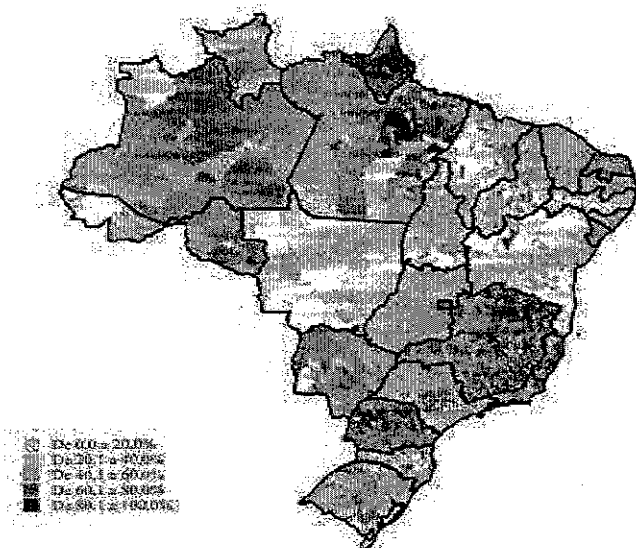


FIGURA 3

PERCENTUAL DE DISCIPLINAS QUE SÃO MINISTRADAS POR PROFESSORES COM FORMAÇÃO ADEQUADA (GRUPO 1 DO INDICADOR DE ADEQUAÇÃO DA FORMAÇÃO DOCENTE) NO ENSINO MÉDIO POR MUNICÍPIO - BRASIL - 2020

Fonte: Distribuição de dados baseados nos dados coletados do Censo da Educação Básica.

Disponível em:

https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2020.pdf

Entre as duas últimas resoluções que trataram da prorrogação das disposições relativas ao permissivo legal para a docência em caráter precário de disciplinas distintas da formação do docente, o representante dos docentes no ensino público no CEE/PA requereu, no que tange ao elenco de profissionais licenciados que podem ministrar as disciplinas de Filosofia e Sociologia em caráter precário, a inclusão dos Licenciados em História.

Este Órgão, ao analisar a documentação juntada aos autos, reconheceu que o pleito do representante dos docentes no ensino público no CEE/PA merecia guarida, posto que os Licenciados em História possuem formação suficiente para atuar, em caráter precário, na docência das disciplinas de Filosofia e Sociologia, em áreas de carência de professores, assim entendidas as localidades de difícil acesso e/ou nas quais se comprovem a falta de professores licenciados plenos para o exercício da docência na

Educação Básica, nos termos do art. 145 da Resolução CEE/PA, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CEE/PA nº 383/2015.

Em razão disto, foi aprovada a **Resolução nº. 041 de 09 de fevereiro de 2021**, passando os incisos I e II do art. 144 da Resolução CEE/PA nº 001/2010, a ter a seguinte redação, aplicável, **apenas e tão somente a áreas de carência de docentes habilitados com a licenciatura específica:**

I. Sociologia

- a) Licenciados em Filosofia, História, Pedagogia, Ciências Sociais, Antropologia, Ciências da Religião ou Teologia e Ciência Política, ou Bacharéis em Sociologia, Filosofia, História, Ciências Sociais, Antropologia e Ciência Política.

II. Filosofia

- a) Licenciados em Sociologia, História, Pedagogia, Ciências Sociais, Ciências da Religião ou Teologia e Antropologia e Ciência Política, ou Bacharéis em Filosofia, Sociologia, História, Ciências Sociais, Antropologia e Ciência Política.

Analisando as considerações constantes desta Nota Técnica, fica cabalmente evidenciado que a **Resolução nº. 041 de 09 de fevereiro de 2021** de modo algum possui o condão de retirar, ou mesmo de prejudicar, o precípua, indiscutível e inviolável do direito à docência por parte dos Licenciados em Sociologia e Filosofia nas respectivas disciplinas. A resolução em exame, apenas, inclui os Licenciados em História no rol daqueles profissionais **que podem, até 2022, em caráter absolutamente precário, ministrar aulas em tais disciplinas.**

Ressalta-se que a deliberação que resultou na aprovação da Resolução nº. 041 de 09 de fevereiro de 2021 foi tomada por unanimidade por este Órgão, já que visa salvaguardar o direito público subjetivo do cidadão à Educação Básica pública e gratuita de qualidade, ampliando provisoriamente o rol de profissionais que podem atuar em disciplinas para as quais, apesar de todos os esforços, não há docentes habilitados.

Vale ainda destacar que com o advento do **concurso público e dos processos seletivos simplificados, a ausência de docentes habilitados fica plenamente comprovada, já que somente são lotados docentes com formação divergente da exigida para cada componente curricular nas situações em que todos os**

candidatos à docência nas referidas disciplinas já foram chamados, evidenciando de forma inequívoca a necessidade de regras transitórias para garantir a oferta educacional, ainda que admitindo-se a inobservância dos patamares qualitativos ideais.

Por todo o exposto, este Conselho Estadual de Educação do Pará reitera que a Resolução nº. 041 de 09 de fevereiro de 2021 atende a parâmetros de justiça e de garantia aos acesso e permanência do alunos na Educação Básica das Redes Públicas Municipais e Estadual de Educação e espera ter demonstrado que não há motivação consistente para a preocupação externada pelas Representações de Classe e pelas Instituições Formadoras, assim acredita ter dirimido as questões apresentadas pela Ilustre Deputada Marinor Brito, estando à disposição das autoridades e sociedade civil para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade a presente Nota Técnica.

Conselho Estadual de Educação, Belém/PA, 18 de fevereiro de 2021.

Maria Betânia de Carvalho Fidalgo Arroyo – Presidente do CEE/PA.

Ivonete Cunha Gadelha– Vice-presidente do CEE/PA.

Maria Beatriz Mandelert Padovani – Presidente da CEB.

Rosa Maria Fares dos Santos –Vice-Presidente da CEB.

Manoel Delmo Silva de Oliveira – Vice-Presidente da CES.

Elieth de Fátima da Silva Braga – Secretária de Estado de Educação – membro nato.

Carlos Edilson de Almeida Maneschy – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica - SECTET – membro nato.

Edilza Joana Fontes

Ellana Fiana Souza da Silva

Felipe Lisboa Linhares.

Hilton Martins Durães.

José Haroldo de Freitas

Marcos Vinicius da Costa Lima.

Mari Elisa Santos de Almeida.

Maria Iranilse Brasil Dias Pinheiro

Pedro Lopes dos Santos.

Ricardo Nasser Sefer

